



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1005688 - MG (2025/0184769-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ROSILENE ARLINDO FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RODRIGO GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. MULHER MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. PRESENÇA DE REQUISITOS. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva encontra respaldo, em princípio, na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela razoável quantidade e variedade de drogas apreendidas – maconha, cocaína e *crack* – além de arma de fogo com numeração raspada, com indícios de reiteração delitiva.

2. O regime jurídico da prisão domiciliar da mulher gestante ou responsável por criança encontra respaldo nos arts. 318, V, 318-A e 318-B do Código de Processo Penal, bem como no julgamento do *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, tendo por fundamento a proteção à infância e o princípio constitucional da fraternidade (preâmbulo e art. 3º da CF/88), sendo a presença materna presumidamente imprescindível.

3. Caso em que, relativamente à primeira paciente, ora agravada, e ao respectivo pleito de substituição da custódia por prisão domiciliar, ficou demonstrado que a acusada é mãe de três filhos menores de 12 anos, sendo a mais nova de apenas 1 ano de idade, e inexistem antecedentes criminais e indícios de prática de crime com violência ou grave ameaça, ou contra seus próprios descendentes, não se configurando situação excepcional devidamente fundamentada, quadro este que enseja, portanto, a substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos dos arts. 318, V, e 318-A e B do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1005688 - MG (2025/0184769-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ROSILENE ARLINDO FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RODRIGO GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. MULHER MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. PRESENÇA DE REQUISITOS. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva encontra respaldo, em princípio, na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela razoável quantidade e variedade de drogas apreendidas – maconha, cocaína e *crack* – além de arma de fogo com numeração raspada, com indícios de reiteração delitiva.

2. O regime jurídico da prisão domiciliar da mulher gestante ou responsável por criança encontra respaldo nos arts. 318, V, 318-A e 318-B do Código de Processo Penal, bem como no julgamento do *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, tendo por fundamento a proteção à infância e o princípio constitucional da fraternidade (preâmbulo e art. 3º da CF/88), sendo a presença materna presumidamente imprescindível.

3. Caso em que, relativamente à primeira paciente, ora agravada, e ao respectivo pleito de substituição da custódia por prisão domiciliar, ficou demonstrado que a acusada é mãe de três filhos menores de 12 anos, sendo a mais nova de apenas 1 ano de idade, e inexistem antecedentes criminais e indícios de prática de crime com violência ou grave ameaça, ou contra seus próprios descendentes, não se configurando situação excepcional devidamente fundamentada, quadro este que enseja, portanto, a substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos dos arts. 318, V, e 318-A e B do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática proferida nos autos do

habeas corpus impetrado em favor de ROSILENE ARLINDO FERNANDES DA SILVA e RODRIGO GONÇALVES DA SILVA, nos quais se pleiteava a revogação das prisões preventivas, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão da paciente Rosilene por prisão domiciliar, com base no art. 318, incisos IV e V, e art. 318-A do Código de Processo Penal.

Consta dos autos que os pacientes, ora agravados, foram presos em flagrante no dia 3/4/2025 pela suposta prática dos crimes previstos, respectivamente, no art. 33, *caput*, e art. 37, ambos da Lei n. 11.343/2006, sendo a prisão convertida em preventiva.

Em primeira instância e posteriormente em acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi mantida a negativa ao pedido de revogação da custódia.

Impetrado *habeas corpus* perante esta Corte Superior, a decisão monocrática não conheceu da impetração, por entender que se tratava de substitutivo de recurso próprio. Entretanto, concedeu-se a ordem de ofício à acusada Rosilene Arlindo Fernandes da Silva, para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, diante de sua condição de mãe de três filhos menores (de um, sete e oito anos), invocando razões humanitárias e a proteção à integridade física e emocional dos menores, com base na jurisprudência do STF (HC coletivo n. 143.641/SP) e nos arts. 318, V, 318-A e 318-B do CPP.

O Ministério Público interpôs o presente agravo regimental contra essa decisão, alegando a inadequação da prisão domiciliar no caso concreto, tendo em vista a prática do tráfico no interior da residência onde convivem os supostos filhos da agravada, a apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas, além da ausência de comprovação de que os menores estejam sob os cuidados exclusivos da mãe. Sustenta que tais circunstâncias configuram hipótese excepcional que afasta a concessão do benefício, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado da Corte.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental ministerial não merece provimento.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Assim, cabe ao juízo analisar se, no caso em questão, estão preenchidos os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, verificando se há elementos concretos que justifiquem a medida extrema ou se a aplicação de medidas cautelares diversas seria suficiente para resguardar os interesses do processo penal.

No caso, ao decretar a prisão preventiva, dos agravados, o Magistrado de primeiro grau considerou relevante resguardar a ordem pública, diante da gravidade da ação imposta aos réus. Confira-se (e-STJ fls.73/74 - grifei):

Os elementos constantes nos autos apontam, nessa análise cognitiva, que os militares receberam informações anônimas da prática do tráfico ilícito de drogas no local dos fatos, o qual já é catalogado como ponto de venda de entorpecentes, conforme reds indicados no boletim de ocorrência. O informante anônimo teria repassado as características dos envolvidos. Os militares se deslocaram até o local, oportunidade em que avistaram o conduzido RODRIGO GONÇALVES DA SILVA, sendo que este, ao avistar os militares, teria gritado: "lombrou! lombrou!" e evadido para o interior de uma residência. No interior da residência, além do autuado, estava ROSILENE ARLINDO FERNANDES DA SILVA, que também possuía características semelhantes às repassadas pelo colaborador anônimo. Na posse imediata de ROSILENE ARLINDO FERNANDES DA SILVA foram arrecadados 10 (dez) Eppendorffs de "cocaína".

Em buscas no imóvel, os militares localizaram e arrecadaram 264 (duzentos e sessenta e quatro) buchas de "maconha", 175 (cento e setenta e cinco) Eppendorffs de "cocaína" e 20 (vinte) pedras de "crack", além de uma arma

de fogo tipo garrucha calibre .32 (trinta e dois), com numeração suprimida e 02 (duas) munições do mesmo calibre. O total das drogas apreendidas perfaz o montante de 760,60 g (setecentos e sessenta gramas e sessenta centigramas).

*Ouvido na delegacia de polícia, o conduzido **RODRIGO GONÇALVES DA SILVA** confessou atuar como “olheiro” no tráfico local, recebendo a quantia de R\$ 40 (quarenta) reais, mas negou ciência quanto a existência dos entorpecentes e da arma de fogo na residência. Ouvida na delegacia de polícia, a conduzida **ROSILENE ARLINDO FERNANDES DA SILVA** negou envolvimento com o tráfico de drogas, sustentando que estava na posse de 03 (três) pinos de "cocaína" para consumo pessoal e que os demais entorpecentes não estavam na residência. Assim, restou-se, sumariamente, demonstrada a existência dos fatos noticiados (tráfico ilícito e drogas e colaboração com o tráfico ilícito de drogas), bem como o apontamento de sua causa aos autuados. Inobstante a alegação da autuada **ROSILENE ARLINDO FERNANDES DA SILVA** de posse de apenas 03 (três) pinos de "cocaína" para uso pessoal, o fato é que, a princípio, as demais drogas foram localizadas no interior da residência em que ela estava, em contexto em que já havia denúncia de que ela estava praticando tráfico de drogas e ela não apresentou ou demonstrou qualquer justificativa plausível neste primeiro momento.*

[...]

*A gravidade em concreto dos fatos se consubstancia pela grande quantidade de entorpecentes apreendidos, além da variedade, incomum para o que ordinariamente se observa nesta comarca, além da existência de arma de fogo, o que indica, nesta análise preliminar, maior envolvimento dos autuados em atividades ilícitas. O risco de continuidade delitiva se perfaz pelo fato de o autuado **RODRIGO GONÇALVES DA SILVA** ter confessado atuar de forma rotineira no tráfico local, além do fato de que o local é catalogado como ponto de intensa prática de traficância, o que foi devidamente registrado em reds identificados e que houve denúncia anônima que apontou os envolvidos como contumazes na prática do delito no local, com descrição de suas características físicas e de vestimentas.*

O Tribunal, manteve a prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 25):

[...]

A magistrada fundamentou a medida constritiva na expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, 520,70g (quinhentos e vinte gramas e setenta centigramas) de maconha (doc. de ordem nº 27), 6,50 (seis gramas e cinquenta centigramas) de crack (doc. de ordem nº 29) e 233,40g (duzentos e trinta e três gramas e quarenta decigramas) de cocaína (doc. de ordem nº 31), além da apreensão de uma arma de fogo e duas munições (doc. de ordem nº 18), tudo na casa onde a paciente se encontrava, casa esta, inclusive, na qual o autuado adentrou após avistar a polícia, gritar “lombrou, lombrou” e sair correndo.

Destacou, ainda, a existência de denúncias anônimas anteriores aos fatos, relatando o envolvimento dos pacientes com o tráfico de drogas. Dessa forma,

demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo suficientes medidas cautelares diversas da prisão, como é o caso dos autos não há que se falar em constrangimento ilegal.

Cumprе verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

No presente caso, a prisão preventiva foi fundamentada na **gravidade da ação**, evidenciada pela **expressiva quantidade/variedade de drogas** que foram apreendidas em uma residência, onde estavam os réus - **520,70g de maconha; 6,50 de crack 233,40g de cocaína. O total das drogas apreendidas perfaz o montante de 760,60g, além da apreensão de uma arma de fogo com numeração raspada e duas munições.**

Com efeito, "[...] esta Corte Superior possui entendimento de que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva" (HC n. 547.239/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 12/12/2019).

No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Do mesmo modo, “[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC n. 115.125, Relator Ministro GILMAR MENDES; HC 113.793, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA; HC n. 110.900, Relator Ministro Luiz Fux)”. (AgRg no HC n. 210312, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

Assim, entendo que a prisão está devidamente justificada para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

No tocante ao pleito subsidiário de deferimento da prisão domiciliar, para a agravada Rosilene Arlindo Fernandes da Silva, passo às seguintes considerações.

Com o advento da Lei n. 13.257/2016, o art. 318 do Código de Processo Penal passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

Sobre o tema, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele *writ*, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional. Foram ressalvadas, todavia, as hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça; delitos praticados contra descendentes e as situações excepcionais devidamente fundamentadas.

Ademais, em 20/12/2018, foi publicada a Lei n. 13.769, de 19/12/2018, que estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher que esteja gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, bem como disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação, tendo incluído no Código de Processo Penal os arts. 318-A e 318-B.

Com efeito, o regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que concerne à proteção da integridade física e emocional dos filhos do agente, e as inovações trazidas pelas recentes alterações legislativas, decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal: preâmbulo e art. 3º).

Ainda sobre o tema, é preciso recordar:

a) O princípio da fraternidade é uma categoria jurídica e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. A fraternidade não exclui o direito e vice-versa, mesmo porque a fraternidade, enquanto valor, vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade;

*b) O princípio da fraternidade é um **macroprincípio** dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art. 3º);*

*c) O princípio da fraternidade é possível de ser **concretizado também no âmbito penal**, por meio da chamada Justiça restaurativa, do respeito aos direitos humanos e da humanização da aplicação do próprio direito penal e do correspondente processo penal.*

As recentes alterações legislativas decorrem, portanto, desse resgate constitucional.

No particular, a defesa informa que a agravada é mãe de três crianças dependentes, sendo uma com 01 ano de idade, outra com 07 anos e outra com 08 anos (e-STJ fl. 10). Ademais, o crime, em tese, a ela imputado não envolveu violência ou grave

ameaça, não há apontamento de quaisquer antecedentes criminais em relação à acusada e não há demonstração inequívoca de que a acusada residia de fato no local onde foi flagrada a prática criminosa.

Demais disso, cabe registrar que o argumento do agravante no sentido de que os filhos estariam, neste momento, sob os cuidados da avó paterna não é, por si só, apto a afastar o direito à prisão domiciliar, notadamente quando ainda pendente a fase de instrução processual, em que as circunstâncias estão sendo melhor apuradas.

Mencione-se, ainda, que, em sentido contrário ao que argumentou o órgão ministerial perante o segundo grau e esta Corte Superior, é inescapável que "A teor da jurisprudência desta Casa, a imprescindibilidade dos cuidados maternos, sobretudo aos descendentes inseridos na primeira infância, é legalmente presumida." (AgRg no HC n. 868.792/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Confirma-se, pois, o prevalecimento das razões humanitárias *in casu*.

Diante do cenário narrado nos autos, portanto, a fim de proteger a integridade física e emocional dos filhos menores e pela urgência que a medida requer, mister autorizar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, da agravada **ROSILENE ARLINDO FERNANDES DA SILVA**, com espeque nos arts. 318, V e 318-A e B, do Código de Processo Penal, com alicerce no Preâmbulo e no art. 3º da CF/88, podendo a custódia ser novamente decretada em caso de descumprimento da referida medida ou de superveniência de fatos novos.

Avaliando, ademais, as circunstâncias do fato concreto, em especial **diante da apreensão de expressiva quantidade/variedade de drogas**, que confere especial reprovação à conduta imputada, considero conveniente conjugar o benefício com a imposição de medidas cautelares alternativas, nos termos autorizados pelo art. 318-A do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo magistrado singular, de modo a assegurar a preservação da ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHA DE DOIS MESES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delituosa, especialmente porque, com a recorrente, foram apreendidos mais de 21 quilos de maconha. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

3. Com o advento da Lei n. 13.257/2016, o artigo 318 do CPP passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

4. Em 20/2/2018, nos autos do HC 143.641/SP (Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 9/10/2018), a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de: a) crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, b) crimes praticados contra seus descendentes ou c) situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas.

5. Na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, foi editada, em 20/12/2018, a Lei n. 13.769, que legislou pela substituição da prisão preventiva imposta à mulher gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente.

6. Na espécie, apesar da gravidade concreta da conduta delituosa, tendo como prioridade absoluta os direitos da criança, recomenda-se o cumprimento da custódia cautelar em prisão domiciliar, pois a recorrente é primária, foi denunciada por delito perpetrado sem violência ou grave ameaça e possui uma filha que contava com dois meses à época dos fatos, que foi entregue ao conselho tutelar quando de sua prisão em flagrante.

7. Recurso parcialmente provido para substituir a segregação cautelar imposta à recorrente por prisão domiciliar (RHC 118.237/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe 15/10/2019).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO, NO PONTO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, RATIFICADA A LIMINAR.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de segunda instância, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, evidenciada, sobretudo, pela quantidade de entorpecentes apreendidos, a saber, 3,240kg (três quilos e duzentos e quarenta gramas) de maconha e 304g (trezentos e quatro gramas) de cocaína. Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

3. Todavia, a paciente é mãe de uma criança de 7 anos de idade, não praticou delito com emprego de violência ou grave ameaça, não cometeu o crime contra sua descendência e não foi apontada situação excepcionalíssima apta a justificar o indeferimento do benefício. Sendo assim, mantê-la segregada constitui, portanto, constrangimento ilegal contra o infante presumidamente desassistido sem a presença física da mãe, já que a negativa da aludida benesse não veio acompanhada de motivação idônea.

4. Recurso parcialmente provido, ratificada liminar, para substituir a custódia preventiva da recorrente por prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares que o Juízo de piso entenda cabíveis, bem como de nova decretação de prisão preventiva em caso de superveniência de novos fatos (RHC 117.507/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe 18/10/2019).

Assim, diante do cenário dos autos, deduz-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, de modo que, estando configurado flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão do *writ* de ofício em favor da agravada ROSILENE, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.005.688 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0184769-0

Número de Origem:

10000251122271000 11222718320258130000 50089932220258130231

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ROSILENE ARLINDO FERNANDES DA SILVA (PRESO)

PACIENTE : RODRIGO GONCALVES DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : ROSILENE ARLINDO FERNANDES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : RODRIGO GONCALVES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025